



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031838-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2031838-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Casa Cor Promoções e Comercial Ltda.

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31448/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento mantendo a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em ação anulatória de débito fiscal decorrente de homologação de desistência parcial em razão da adesão da autora ao PPI – Alegação de omissões – Inexistência – Pretensão à rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva pela Turma Julgadora – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CASA COR PRODUÇÕES E COMERCIAL LTDA em face do v. acórdão de fls. 60/69, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, mantendo a decisão agravada por seus fundamentos.

Em suas razões recursais a embargante requer o acolhimento deste recurso, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas omissões relacionadas: i) à aplicação do Tema 400 do STJ, que veda a fixação de honorários advocatícios nas ações antiexacionais decorrentes da desistência para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, sendo necessário determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da controvérsia em razão da afetação dos REsps nºs 2.158.358/MG e 2.158.602/MG; ii) à base de cálculo utilizada para fixação dos honorários sucumbenciais, em atenção ao artigo 85, § 2º do CPC/2015 e ao Tema 1.076 do STJ; e, iii) à necessária aplicação da regra do artigo

85, § 8º do CPC/15, ante a impossibilidade de aferição do benefício econômico, ou, ainda em razão atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1225 do STF.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pela embargante revelam que o presente recurso veicula inconformismo que não coaduna com a via eleita.

A decisão recorrida efetuou adequada análise da situação exposta, respaldada na legislação de regência e no entendimento jurisprudencial desta Colenda Câmara.

Confira-se, a propósito:

“É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

No caso dos autos, a autora ajuizou ação anulatória de débitos fiscais em face do Município de São Paulo visando o cancelamento de débitos de ISS e multa constituídos por meio de vários Autos de Infração descritos na exordial.

Após apresentada contestação pelo Município, a autora requereu a desistência de parte da ação nº 001081899-38.2023.8.26.0053, tendo em vista a adesão ao PPI 2024. Anotou, ainda, que os AIIM's que não foram objeto do PPI seguem em discussão, contudo, estariam extintos pela decadência. Ato contínuo, defendeu a não fixação de honorários, posto que já incluídos no PPI, o que torna descabida a cobrança em duplicidade dos mesmos (fls. 6898/6910).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O juízo “a quo” homologou o pedido e em relação aos Autos de Infração mencionados na petição de fls. 6864/6868, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, III, “c”, do CPC. Por fim, condenou-a ao pagamento de custas/despesas e honorários advocatícios fixados sobre o valor correspondentes à soma do ALLM’s objeto da extinção (proveito econômico pretendido), nos pisos dos incisos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Dá a presente irresignação.

A questão dos honorários advocatícios está vinculada à ideia de causalidade e tem por fundamento o fato de que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nos termos do art. 18 da LM 18.095/24:

“Art. 18. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, **além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos**, conforme dispuser o regulamento.” (grifei)

Já o art. 19, § 1º, da mencionada LM 18.095/24 assim preceitua:

“Art. 19. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2024 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.” (grifei)

Ou seja, estão incluídos no PPI os honorários devidos na execução fiscal (“em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa”), os quais não confundem com os honorários devidos em embargos à execução ou outras espécies de ações anti-exacionais.

No primeiro caso, os honorários são devidos em virtude da cobrança do crédito público; no segundo, em

virtude da sucumbência do autor (ou em virtude do princípio da causalidade, nos casos de desistência da ação). Como se observa, trata-se de verbas distintas.

Nesse contexto, confira-se o disposto no artigo 90 do CPC: **“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”**

Ainda, de todo válida a citação doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery. – 14. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 282, nota 7 ao art. 20).*

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta 18ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO COM BASE NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO CARGA SUCUMBENCIAL AO EMBARGANTE. SUPERVENIENTE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. HONORÁRIOS INCLUÍDOS NO "PPI" QUE SE REFEREM À EXECUÇÃO FISCAL, APENAS. EMBARGANTE QUE DEVE SUPORTAR VERBA SUCUMBENCIAL, DADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005768-73.2021.8.26.0576; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (grifei)

Apelação. Embargos à execução fiscal. **Sentença que extinguiu os embargos, ante a quitação administrativa do débito, no âmbito de acordo de parcelamento. Insurgência do embargante com relação à imposição de honorários advocatícios sucumbenciais.** Acolhimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcial. Verba honorária que só não é devida por ato que importe renúncia, no âmbito de direito processual, ou remissão legal, no tocante ao direito material, ambas sujeitas a interpretação restritiva. **Hipóteses que, no âmbito de programas de parcelamento, devem estar previstas na lei local instituidora.** Precedente do C. STJ. No caso, a Lei Municipal 6.024/2017, que instituiu o programa de incentivo a pagamento de débitos aderido pela embargante, prevê a inclusão dos "honorários devidos na forma da lei", expressão que abarca a verba apenas referente à execução fiscal, pré-fixada pela legislação municipal em 10% (dez por cento). Descabimento de interpretação ampliativa quanto aos embargos à execução, nos quais há condenação autônoma em honorários advocatícios (Tema 587/STJ). Precedente desta C. Câmara. Observância, contudo, da inteligência da tese fixada no Tema 400/STJ, de forma a que o total dos honorários advocatícios não supere o percentual máximo de 20% previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0003502-70.2012.8.26.0019; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (grifei)

Apelação – Embargos à execução fiscal – Auto de Infração/Multa – Exercício de 2015 – Município de São José do Rio Preto – Sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual superveniente, com condenação ao pagamento de verba honorária fixada em "10% do valor atribuído à causa (fls. 22), corrigidos pelo IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113/2021 e pela Selic a partir daquela data" – Insurgência do executado-embargante contra a condenação em honorários advocatícios – Desacolhimento – **Alegação de adesão ao programa de parcelamento do débito tributário instituído pela LM nº 683/2022 com a inclusão dos honorários advocatícios – Honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução que não se confundem com aqueles arbitrados na execução fiscal propriamente dita e que foram lançados no parcelamento administrativo** – Precedente do C. STJ no julgamento do REsp nº1.520.710/SC (Tema 587) – **Observância do princípio da causalidade – Condenação em honorários que é devida** – Precedentes – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1005137-32.2021.8.26.0576; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (grifei)

Portanto, o fato de haver aderido ao programa de parcelamento da dívida não modifica a causalidade da ação anulatória, pois a existência de litígio exigiu a defesa da parte contrária.

Por essas razões, não há que se falar em exclusão de honorários e nem em *bis in idem*.

Melhor sorte não socorre à agravante quanto aos pedidos subsidiários de fixação dos honorários por equidade ou em redução na forma do art. 90, §4º, do CPC.

Com efeito, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os incisos do § 3º, c.c §§ 4º, 5º e 6º, todos do artigo 85 do CPC, assim preconizam:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de

100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Como se observa, **a base de cálculo dos honorários advocatícios, no caso, não guarda relação com o montante resultante do acordo de parcelamento tributário, mas sim com o proveito econômico obtido, de modo que, conforme disposto nos parágrafos do artigo 85 do CPC, especialmente no §2º, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos nas faixas de que tratam os incisos do §3º, observado o cabimento de cada inciso, de acordo com os limites neles previstos, sobre o valor atualizado da causa (correspondente ao proveito econômico pretendido na presente ação), apuração essa a ser realizada em sede de liquidação do julgado.**

Não obstante, vale lembrar o quanto decidido pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1076), nos quais se fixou a seguinte Tese¹:

[...]

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

¹ Conforme consulta pública disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076

- (a) da condenação; ou
 - (b) do proveito econômico obtido; ou
 - (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:
- (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou
 - (b) o valor da causa for muito baixo.”

É certo também que, nos termos do já mencionado artigo 90 do Código de Processo Civil, em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as custas, despesas e honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido.

Na hipótese, também não há que se falar em aplicação do §4º do art. 90 do CPC², uma vez que a redução da verba honorária é cabível somente no caso de reconhecimento do pedido pelo réu e cumprimento integral da respectiva prestação no processo de conhecimento, sendo que, na hipótese, não se trata de reconhecimento pelo réu, mas de desistência da autora, para quem não há previsão de redução da verba, conforme jurisprudência desta E. Corte.

APELAÇÃO – Execução fiscal – Multas – Desistência da ação depois de oferecida exceção de pré-executividade. Sentença de extinção, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pretendida redução pela metade, com fundamento no artigo 90, § 4º do CPC. Descabimento. Redução prevista para hipótese de reconhecimento do pedido e não desistência da ação. Precedente desta Câmara. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1504347-96.2017.8.26.0554; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão agravada, que deve ser mantida por seus fundamentos.

Por fim, consideram-se prequestionados os artigos legais e

² Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. [...] **§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR
Relator

Como visto, de acordo com a fundamentação da decisão embargada, sobretudo dos trechos destacados, não se observa qualquer omissão, pois todos os pontos fundamentais da controvérsia foram objeto de análise, o que torna desnecessários novos esclarecimentos.

De todo modo, convém reiterar que o ordenamento jurídico municipal não isentou a autora contribuinte do pagamento da verba sucumbencial relativa às ações eventualmente ajuizadas em relação aos débitos fiscais incluídos no parcelamento, sendo cabível a sua condenação nos termos do art. 90 do CPC (*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*), salvo se houvesse lei específica dispondo de forma diversa, o que não é o caso dos autos.

Isto porque, como fora fundamentado, as ações anulatórias veiculam pedido defensivo do contribuinte, de modo que os honorários são devidos pelo vencido não em razão da cobrança, mas pela litigiosidade instaurada pela própria parte. Portanto, à luz do princípio da causalidade, a embargante deve suportar os ônus da sucumbência, na linha do que tem decidido esta Corte estadual.

Por outro lado, o entendimento firmado pelo STJ no REsp 2.075.544/MG (Tema 400) abrangeu discussão relacionada à condenação em honorários advocatícios de contribuintes que desistem de embargos à execução fiscal, tendo aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise. É o que, aliás, foi decidido no AgInt nos EDcl

na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.860 - SP
(2018/0123146-7), Min. Paulo Sérgio Domingues, j. em 30/10/2024:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELO EDITAL PGE/TRANSAÇÃO 1/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO. 1. A decisão agravada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão à transação fiscal, nos termos do disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, e manteve a condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta pelas instâncias ordinárias, considerando que as despesas processuais, as custas judiciais e os honorários consolidados por ocasião da celebração do acordo referiam-se exclusivamente à execução fiscal, não abrangendo os ônus sucumbenciais específicos da presente ação anulatória de débito tributário, conforme previsão do Edital PGE/Transação 1/2024 do Estado de São Paulo. 2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a condenação do contribuinte a honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal deve seguir o regramento previsto na legislação de regência do benefício fiscal. 3. **A tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise.**

Aqui, não houve desistência de embargos à execução fiscal promovidos contra a Fazenda Nacional, mas desistência manifestada em ação anulatória de débito fiscal (ação de conhecimento de natureza autônoma), para a qual se mostra inaplicável o entendimento do REsp 2.075.544/MG (tema 400), pois além da verba honorária desta ação não estar incluída no parcelamento administrativo, a fixação judicial, nos pisos dos incisos do artigo 85, § 3º, do CPC, não ultrapassou o limite de 20% previsto no CPC. Vale dizer, os honorários abrangidos pelo parcelamento

se restringem àqueles devidos no âmbito da execução fiscal, não alcançando os honorários devidos pelas demais atuações da Fazenda Pública na defesa do interesse da Municipalidade em ações movidas pelo próprio contribuinte.

No mais, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento da ação até o julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 2.158.358/MG e 2.158.602/MG, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, suspensão de todas as ações que versem sobre a mesma temática jurídica, a menos que o relator do caso a determine, o que não ocorreu na espécie.

Sendo assim, as alegações do embargante demonstram a evidente circunstância de pretender a instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se configura como impossível em sede de embargos declaratórios.

Tal insistência é, portanto, infundada, relevando notar que a divergência de opinião com relação ao decidido no acórdão e o entendimento do embargante a respeito das questões suscitadas devem ser tratadas em recursos para os Tribunais Superiores, se o caso, estando esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Não obstante, como já dito, o fundamento dos embargos de declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento do embargante.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 587540 / PR 2003/0168676-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. 17/10/2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator